

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

BOLETIM INFORMATIVO

N.º 0 – DEZEMBRO 2017

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

DOCTRINA

Miguel Carlos Teixeira Patrício

Análise Económica da Responsabilidade Civil Médica

Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2017

A responsabilidade civil médica é uma área específica da responsabilidade que exige o contributo de múltiplos ramos do saber, entre os quais o Direito, a Economia e a Medicina. O estudo multidisciplinar desta área não é novo. No entanto, a utilização de raciocínios económicos na explicação ou resolução de problemas da responsabilidade médica é, ainda, pouco frequente. O presente texto procura, assim, sondar as motivações económicas subjacentes a essa responsabilidade e, nesse contexto, aquilatar da validade e potencialidade de várias alternativas. Para aquela avaliação serão trazidos à colação, sem preconceções, contributos tidos por úteis provenientes de juristas, médicos ou economistas. A Análise Económica do Direito pode assumir-se como uma plataforma privilegiada de confluência de ideias de reforma, jurídica e não só, das relações entre prestadores e pacientes, e também das condições que, a montante e a jusante, moldam aquelas relações.

FORMAÇÃO CIENTÍFICA

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

IV Curso Pós-Graduado em Bioética

Janeiro - Junho 2018

Conferências inaugurais

Perspetivas Luso-Brasileiras na Bioética

18 de janeiro de 2018

Sílvia Romero Beltrão

O Paciente Quer Ouvir a Verdade? A Mentira Poderá Salvar o Paciente?

Larissa Leal

Da Manifestação de Vontade do Paciente com Deficiência: Da Convenção de Nova Iorque ao Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil

Anelize Caminha

Mapeamento Genético do Embrião: Consequências e Possibilidades Jurídicas

Renata Oliveira

O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade do Paciente em Fim de Vida

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Roberto Paulino

Teoria da Norma e Biodireito: O Problema das Resoluções Administrativas do Conselho Federal de Medicina no Direito Brasileiro

Giselle Groeninga

Maternidade por Substituição nas Relações de Parentesco: Facilitadora ou Complicadora?

Flaviana Rampazzo Soares

Serve a Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento para Justificar a Admissão da Eutanásia?

25 de janeiro de 2018

José Fernando Simão

Panorama Legal Brasileiro sobre Bioética

Eduardo Dantas

A Inaplicabilidade da Teoria da Perda de Chance aos Casos de Responsabilidade Civil Médica

Mara Sousa Freitas

A Decisão (Bio)Ética em Cuidados de Saúde

Maria Vital Rocha

A Questão do Infanticídio de Indígenas no Brasil

Miguel Patrício

Desafios Éticos da Saúde Digital

Oksandro Gonçalves

Luto Digital

Natércia Siqueira

Intervenções Estéticas: Uma Questão de Identidade ou Capacidade?

Módulo 1 - A Ética na Bioética

1 de fevereiro de 2018

Fernando Araújo

Introdução. Desnaturação e Renaturação

Maria do Céu Patrão Neves

A Ética na Bioética

8 de fevereiro de 2018

Pedro Galvão

A Ética Utilitarista

Jorge Marques da Silva

Ética Ambiental: Fundamentos, Aspetos Históricos e Tendências Contemporâneas

Módulo 2 – Bioética Clínica e Organizacional

15 de fevereiro de 2018

Heloísa Santos

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Que Ética na Utilização dos Testes Genéticos Neste Difícil Mundo de Trump?

Carlos Calhaz Jorge

Bioética e Fertilização in Vitro

22 de fevereiro de 2018

Fernando Martins Vale

Ensaaios Clínicos e Conflito de Interesses

Hélder Mota Filipe

A Ética na Avaliação de Novos Medicamentos

Módulo 3 – Bioética e Evolução Demográfica

1 de março de 2018

Diana Prata

Neurobiologia da Moralidade: A Oxitocina

Margarida Silvestre

Fertilidade

8 de março de 2018

Rui Pena Pires

Bioética e Migrações

Cristina Santinho

Ética e Refugiados

Módulo 4 – Bioética e a Relação Entre Paciente e Profissional de Saúde

15 de março de 2018

António Barbosa

A Verdade Vivenciável e Ética Relacional

Mara de Sousa Freitas

Consentimento e Paternalismo

22 de março de 2018

Marta Brites

A Proximidade Médico-Doente

Antónia Rebelo Botelho

A Ética do Cuidado

Módulo 5 – Bioética e Fim de Vida

12 de abril de 2018

Victor Oliveira

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Critérios de Morte

José Ferro

Estado Vegetativo Persistente

19 de abril de 2018

Gerrit Kimsma

Eutanásia

Patrícia Gonçalves

"Matar" e "Deixar Morrer"

Módulo 6 – Bioética e Desenvolvimento Científico-Tecnológico

26 de abril de 2017

Ana Sofia Carvalho

Introdução

António Vaz Carneiro

Da Medicina Baseada na Evidência à Big Data em Saúde e Seus Constrangimentos Éticos

3 de maio de 2018

Paulo Costa & Rui Maio

Transplantes de Órgãos Humanos

Miguel Barbosa

O "Enhancement" Humano

Módulo 7 – Neuroética e Saúde Mental

10 de maio de 2018

Alexandre Ribeiro

Neuroética

Fernando Araújo

Implicações Jurídicas e Económico-Comportamentais da Neuroética

17 de maio de 2018

Eleonora Gonçalves

Relação com o Doente Psiquiátrico

Luís Madeira

Ética e Psiquiatria

Módulo 8 – Bioética, Género e Sexualidade

24 de maio de 2018

Sandra Horta e Silva

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Introdução

Isabel Ventura

Violência Sexual: Vítimas, Crime e Justiça

7 de junho de 2018

Sofia Aboim

O Momento Trans: A Auto-Determinação e os Seus Limites

Maria João Faustino

Cibersexo

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Acórdão de 19 de dezembro de 2017

Proc. n.º 56080/13

JusNet, 20.12.2017

O Estado Português foi condenado a pagar uma indemnização no valor de 23 000,00 € pela morte de um paciente após uma intervenção cirúrgica.

LEGISLAÇÃO

Resolução da Assembleia da República n.º 272/2017

21 de dezembro

<https://dre.pt/application/file/a/114391881>

Aprova o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, relativo a Testes Genéticos para Fins de Saúde, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 27 de novembro de 2008.

(cf. **Decreto do Presidente da República n.º 153/2017, de 21 de dezembro** – Ratifica o mesmo Protocolo Adicional – <https://dre.pt/application/file/a/114391878>)

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

PARECERES

Parecer n.º 33/2017

17 de dezembro

Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE. Unidade Funcional de Consulta Externa. Regulamento

1. Tive acesso a um projeto de *Regulamento da Unidade Funcional de Consulta Externa* (UFCE) do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E. (CHBM).
2. Trata-se de um documento provisório, prevendo-se a sua entrada em vigor a 1 de janeiro de 2018, após aprovação pelo Conselho de Administração do CHBM.
3. Foi solicitada a análise do texto em causa e a emissão de parecer jurídico por referência às eventuais implicações da mencionada regulamentação sobre o estatuto jurídico-laboral dos trabalhadores médicos do CHBM, designadamente em sede de organização do tempo de trabalho.
4. O projeto regulamentar em apreço visa instituir o regime de organização, gestão e funcionamento da UFCE do CHBM.
5. As normas regulamentares sob escrutínio não afetam o estatuto jurídico-laboral dos trabalhadores médicos do CHBM, designadamente em sede da organização do seu tempo de trabalho, não alterando o conjunto de direitos e de deveres consagrados na lei e nos instrumentos de regulamentação coletivo de trabalho aplicáveis às carreiras médicas.
6. Merece referência, em todo o caso, a regulamentação prevista no artigo 8.º, que não prevê quaisquer requisitos de nomeação do *Responsável Médico* da UFCE, concedendo, assim, ao Conselho de Administração do CHBM, plenos poderes discricionários para escolher e designar o trabalhador médico que bem entender para o desempenho daquele cargo de direção, independentemente do respetivo perfil e categoria profissional.
7. Entendo que o mencionado Responsável Médico deveria ser escolhido, em princípio, de entre profissionais detentores da categoria de *assistente graduado sénior* e com *perfil* ajustado ao exercício do citado cargo de direção.
8. Na falta de assistentes graduados séniores, a escolha poderia então recair sobre médicos detentores da categoria de assistente graduado ou de assistente, igualmente com perfil ajustado ao exercício daquele cargo de direção.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Parecer n.º 34/2014

18 de dezembro

Trabalhadores Médicos. Faltas por Doença. Férias. Tempo de Serviço. Aposentação

I. As Questões

1. Pretende-se saber quais os efeitos, para um trabalhador médico, de uma situação de baixa médica por doença que, iniciada em 2017, venha a terminar no ano de 2018, em matéria:

- a) Do seu direito a férias (que se irá vencer a 1 de janeiro de 2008);
- b) Do seu tempo de serviço (para efeitos de aposentação).

II. Enquadramento Jurídico

2. Sem prejuízo das especificidades consagradas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), os médicos integrados na carreira especial médica, sob o vínculo de contrato de trabalho em funções públicas, estão sujeitos, em matéria de faltas e de férias, aos regimes previstos no Código do Trabalho (CT), aplicável aos médicos integrados na carreira médica, sob o vínculo de contrato individual de trabalho¹.

3. As faltas por doença são consideradas *justificadas* e, caso não ultrapassem *um mês*, não produzem qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador médico, independentemente das datas de início e de termo da respetiva “baixa” médica².

De resto,

4. O direito a férias, por regra, não está dependente da assiduidade ou efetividade do serviço³.

5. Sucede, porém, que a ausência do médico ao serviço por motivo de doença superior a um mês determina a *suspensão* do vínculo, quer do contrato de trabalho em funções públicas, quer do contrato individual de trabalho⁴.

6. Neste caso, o trabalhador médico, no ano de cessação da “baixa” médica iniciada no ano anterior, na sequência do seu regresso ao serviço e após *seis meses* completos de prestação de trabalho, tem direito a gozar *dois dias úteis de férias por cada mês de trabalho prestado*⁵.

¹ Cf. artigos 122.º, n.º 1 e 126.º, n.º 1, da LTFP.

² Cf. artigos 134.º, n.º 2, alínea d), 127.º e 129.º, n.ºs. 2 e 3, da LTFP; artigos 249, n.º 2, alínea d), 239.º, n.ºs. 1, 2 e 6 e 255.º, n.ºs. 1 e 2, do CT.

³ Cf. artigo 237.º, n.º 2, do CT.

⁴ Cf. artigos 278.º, n.º 1, da LTFP e 296.º, n.º 1, do CT.

⁵ Cf. artigos 127.º e 129.º, n.º 2, da LTFP e 239.º, n.ºs. 1 e 6, do CT.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

7. E, na hipótese do ano civil terminar antes de decorrido o referido prazo de seis meses, as férias deverão ser gozadas até *30 de junho do ano subsequente*⁶.

8. As faltas por doença não descontam na antiguidade (tempo de serviço) do trabalhador médico, designadamente para efeitos de aposentação⁷.

9. O mesmo sucede por referência ao período de suspensão do contrato por impedimento prolongado, decorrente de “baixa” médica superior a um mês⁸.

III. Conclusões

A) A “baixa” médica por doença iniciada no ano de 2017 e que termine no ano de 2018, se não ultrapassar um mês, não produz quaisquer efeitos sobre o direito a férias do trabalhador médico vencido a 1 de janeiro de 2018.

B) Se a “baixa” médica por doença, iniciada no ano de 2017, ultrapassar um mês, o trabalhador médico, na sequência da cessação, no ano de 2018, da “baixa” e médica e do seu regresso ao serviço tem direito a gozar, após seis meses completos de prestação de trabalho, a dois dias úteis de férias por cada mês de trabalho prestado.

C) Na hipótese do ano de 2018 terminar antes de decorrido o referido prazo de seis meses, o trabalhador médico deverá gozar as suas férias até 30 de junho do ano de 2019.

D) Nem as faltas por doença, nem o período de suspensão do contrato por impedimento prolongado, decorrente de “baixa” médica superior a um mês, descontam na antiguidade (tempo de serviço) do trabalhador médico, designadamente para efeitos de aposentação.

Parecer n.º 35/2017

21 de dezembro

Tolerância de Ponto (26.12.2017)

1. A tolerância de ponto concedida para o próximo dia 26 de dezembro pelo Despacho n.º 11071/2017, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 242, de 19 de dezembro de 2017, apenas abrange os trabalhadores em funções públicas afetos aos serviços e organismos da administração direta do Estado e dos institutos públicos, com exceção daqueles que,

⁶ Cf. artigo 239.º, n.º 2, do CT.

⁷ Cf. artigos 255.º do CT e 134.º, n.º 4, alínea a), da LTFP.

⁸ Cf. artigos 277.º, n.º 2, da LTFP e 295.º, n.º 2, do CT.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

“(...) por razões de interesse público, devam manter-se em funcionamento naquele período de tempo, em termos a definir pelo membro do Governo competente”⁹.

2. A referida tolerância de ponto não abrange, pois:

- a) Os médicos em regime de *contrato individual de trabalho*, qualquer que seja a natureza jurídica da entidade empregadora onde exercem funções;
- b) Os médicos em regime de *contrato de trabalho em funções públicas* que exercem a sua atividade em serviços e organismos não integrados na administração direta do Estado ou em institutos públicos (como é o caso, por exemplo, das *entidades públicas empresariais* e das *parcerias público-privadas*).

3. Não foi publicado, até à data, o despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde que, nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 11071/2017, deve definir os serviços e organismos que, por razões de interesse público, devem manter-se em funcionamento no dia 26 de dezembro próximo.

4. Há, pois, que aguardar pela publicação de tal despacho.

5. Caso tal não venha a acontecer em tempo útil, parece-me lógico que tais serviços e organismos devem ser, por analogia, *todos aqueles que funcionam nos dias feridosos*.

6. Os trabalhadores médicos que prestem serviço no dia 26 de dezembro de 2017 têm direito, nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 11071/2017, à dispensa de prestação de trabalho em dia a acordar com os respetivos dirigentes máximos daqueles serviços e organismos, o qual não poderá prejudicar a “continuidade” e “qualidade” do serviço a prestar.

Parecer n.º 36/2017

22 de dezembro

Tolerância de Ponto (26.12.2017). Férias

1. O período de férias compreende, apenas, dias *úteis*.
2. Dias úteis, para o efeito, são *os dias da semana de segunda a sexta-feira, com exceção dos feriados*, tanto para os médicos em regime de contrato de trabalho em funções públicas, como para os médicos em regime de contrato individual de trabalho¹⁰.

⁹ Sublinhado meu.

¹⁰ Cf., respetivamente, o artigo 126.º, n.º 6, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e o artigo 238.º, n.º 2, do Código do Trabalho.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

3. A tolerância de ponto concedida, pelo Governo, para o próximo dia 26 de dezembro¹¹, não transforma este dia em dia *feriado*.

4. Continua a ser um dia útil, sem prejuízo dos trabalhadores em funções públicas, abrangidos pelo mencionado despacho governamental de tolerância de ponto, estarem isentos do cumprimento do dever de assiduidade e, portanto, de comparecerem ao serviço.

5. Para efeito de férias é considerado, nos termos da lei, um dia útil, não feriado, pelo que deve ser considerado como um dia de *férias*.

6. Não existe, de resto, disposição legal que determine a suspensão ou interrupção do período de férias em razão da concessão de tolerância de ponto.

Assim,

7. O médico que, no dia 26 de dezembro próximo, se encontre em gozo de férias, *não tem direito, por “compensação”, a mais um dia de férias.*

8. As decisões que, em anos anteriores, concederam tal “compensação”, carecem de suporte legal.

9. Pelo que não constituem fundamento, *juridicamente relevante*, para a concessão de tal “compensação” aos trabalhadores médicos que, no próximo dia 26 de dezembro, se encontrem em gozo de férias.

Em suma,

10. O entendimento da DGAEP, divulgado pelo DRH da ARSLVT, afigura-se-me legalmente correto.

Parecer n.º 37/2017

23 de dezembro

Internato Médico. Férias. Cumulação em Anos Sucessivos

1. De acordo com o n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio¹² – diploma que aprovou o regime jurídico do internato médico em vigor – “(...) *as férias dos médicos internos devem ser marcadas de harmonia com a programação dos estágios, de forma a não prejudicar a sua frequência, avaliação e conclusão*”.

¹¹ Cf. Despacho n.º 11071/2017, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 242, de 19 de dezembro de 2017.

¹² Doravante, Decreto-Lei n.º 86/2015.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

2. Idêntico princípio consta do artigo 37.º do Regulamento do Internato Médico em vigor, aprovado pela Portaria n.º 224-B/2015, de 29 de julho.

3. Em tudo o mais é aplicável, aos médicos internos, o regime jurídico de férias a que estão sujeitos os médicos integrados na carreira especial médica¹³.

4. Tal regime jurídico, sem prejuízo das especificidades consagradas nos artigos 126.º a 132.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), é o constante dos artigos 237.º a 247.º do Código do Trabalho (CT)¹⁴.

5. Do disposto no artigo 240.º do CT, em matéria de gozo de férias, resulta o seguinte regime:

- a) As férias, em princípio, *devem ser gozadas no decurso do ano em que se vencem*;
- b) Podem ser gozadas *até 30 de abril do ano seguinte*, em cumulação ou não com as férias vencidas a 1 de janeiro deste ano, (1) *por acordo entre o médico interno e a entidade empregadora* ou (2) *sempre que o médico interno pretenda gozar as férias com familiar residente no estrangeiro*;
- c) Pode ainda ser cumulado *metade* do período de férias vencido num ano com o período de férias vencido no ano seguinte *por acordo* entre o médico interno e a entidade empregadora.

6. O médico interno pode, pois, mediante *acordo* com a entidade empregadora, gozar as férias de um ano no ano seguinte, em cumulação ou não dos respetivos períodos, nos termos previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 240.º do CT.

7. Tal gozo férias *não pode, porém, prejudicar a frequência, avaliação e conclusão dos estágios inerentes ao respetivo programa formativo*.

8. A ponderação de tal prejuízo compete, evidentemente, à entidade empregadora.

9. Pelo que se esta der o seu acordo ao gozo de férias naqueles termos é de presumir que o mencionado prejuízo, para o processo formativo, não se verifica.

10. A informação veiculada pela Coordenação do Internato Médico de Medicina Geral e Familiar, sob a invocação do enunciado constante do n.º 15.5 das suas “FAQ – Perguntas Frequentes”, no sentido de que *“as férias dos médicos internos não podem ser acumuladas com as do ano seguinte”*, é errada, porque desprovida de suporte legal.

Em suma,

¹³ Cf. artigo 21.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/2015.

¹⁴ Cf. artigo 126.º, n.º 1, da LTFP.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

11. A cumulação de férias de um ano com as férias do ano seguinte é legalmente possível se:

- a) Existir *acordo* entre o médico interno e a entidade empregadora;
- b) O médico interno *pretender gozar as férias com familiar residente no estrangeiro*, desde que tal gozo não prejudique a frequência, avaliação e conclusão dos estágios formativos.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.

Procedimento Disciplinar

Defesa. Prescrição do Direito de Instaurar o Procedimento Disciplinar. Ultrapassagem Não Autorizada do Prazo Máximo de Instrução

I. Prescrição do Direito de Instaurar o Procedimento Disciplinar

1. A matéria de facto respeitante ao Processo Disciplinar n.º (...) concentra-se nos artigos 18.º a 22.º da Acusação.

2. Os factos em causa, segundo se alega, tiveram lugar no “mês de Julho de 2016” (artigo 18.º da Acusação).

Com efeito,

3. O Diretor Comercial da Anesegurança, (...), a coberto de mensagem eletrónica, de 29 de julho de 2016, comunicou à Administradora Hospitalar da Gestão Hoteleira do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E. (CHLC), Dra. (...), o seguinte (fls. 4):

“Venho por este meio enviar foto da viatura da Doutora (...) do Serviço de Radiologia que está mal parqueada enfrente à Biblioteca.

Estamos a falar de uma situação recorrente, sendo que não cumpre com as indicações dadas por qualquer que seja o Vigilante que esteja de serviço.”

4. A Dra. (...), mediante mensagem eletrónica, de 29 de julho de 2016, levou a referida comunicação ao conhecimento do Secretariado do Conselho de Administração do CHLC (Sr. (...)), acrescentando (fls. 4):

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

“Levo ao conhecimento mais um incidente, cuja periodicidade é diária, do estacionamento indevido em local que compromete a circulação de outras viaturas.

Apesar de todos os avisos a funcionária parqueia a viatura e acaba por tecer comentários muito pouco dignos para os Vigilantes.”.

5. O Sr. (...), através de mensagem eletrónica, de 29 de julho de 2016, levou as mencionadas comunicações ao conhecimento do Vogal Executivo do Conselho de Administração do CHLC, Dr. (...) (fls. 4).

6. O Dr. (...), em resposta, dirigiu ao Sr. (...), em 29 de julho de 2016, a seguinte mensagem (fls. 4):

“Printar para levar a conselho”.

7. Mediante ofício de 3 de outubro de 2016, o Dr. (...) transmitiu à Arguida o seguinte (fls. 1):

“O Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., tomou, por repetidas vezes, conhecimento que V. Ex.^a procede, reiteradamente, ao estacionamento da viatura automóvel de que é possuidora, no interior das instalações do Hospital de São José, fora dos lugares definidos para o efeito e em plena via pública, em contravenção às regras que, nessa matéria, se encontram definidas, quer a nível interno, quer no domínio da legislação estradal.

Este comportamento tem-se mantido inalterado por parte de V. Ex.^a, apesar das sucessivas interpelações que, em sentido contrário, lhe têm sido feitas pelos trabalhadores da empresa de serviços de segurança que opera no Centro Hospitalar.

Sou, assim, pela presente comunicação, a adverti-la de que não deverá voltar a adoptar o referido comportamento, sob pena de ver rebocada a viatura automóvel em causa e sem prejuízo das consequências disciplinares que advenham da sua persistência nessa conduta.”.

8. O procedimento disciplinar em apreço foi instaurado por deliberação, de 13 de outubro de 2016, do Conselho de Administração do CHLC (fls. 1 verso).

9. Resulta do exposto e dos autos:

- a) Os factos imputados à Arguida nos artigos 18.º a 22.º da Acusação, relativos ao alegado estacionamento indevido do seu automóvel, no interior do Hospital de São José, ocorreram, segundo se alega, *“No mês de Julho de 2016, diariamente, e de modo reiterado, (...)”* (artigo 18.º da Acusação);
- b) Tais factos chegaram ao conhecimento do Dr. (...) no dia *29 de julho de 2016*;
- c) O procedimento disciplinar relativo a tais factos foi instaurado por deliberação, de *13 de outubro de 2016*, do Conselho de Administração do CHLC.

10. Entre a data do conhecimento da factualidade alegadamente infratória pelo Dr. (...), Vogal Executivo do Conselho de Administração do CHLC e superior hierárquico da Arguida, e a data de

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

instauração, por aquele órgão colegial, do procedimento disciplinar (13 de outubro de 2016), decorreram, pois, *76 dias*.

11. Sucede que a lei estabelece, para o efeito, o prazo máximo de *60 dias* (artigo 178.º, n.º 2, da LTFP).

12. Sob pena de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar.

13. Com a conseqüente extinção da responsabilidade disciplinar.

14. É o que ocorre no caso em apreço, pelo que o Processo Disciplinar n.º (...) deve, sem mais, ser arquivado.

Sem conceder,

II. Ultrapassagem Não Autorizada do Prazo Máximo da Instrução

15. A fase de instrução do Processo Disciplinar n.º (...) iniciou-se a *27 de outubro de 2016* (fls. 11).

16. E terminou a *27 de novembro de 2017*, data da Acusação deduzida contra a Arguida (fls. 57).

17. A fase de instrução prolongou-se, assim, durante *um ano e um mês*.

18. Bem para além do prazo máximo previsto, na lei, para o efeito.

Com efeito,

19. Estatui o artigo 205.º, n.º 1, da LTFP:

“A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultima-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excecional complexidade.”¹⁵.

20. O prazo-regra de duração da instrução de qualquer procedimento disciplinar está sujeito, assim, ao limite máximo de *45 dias*.

21. Tal delimitação temporal da fase instrutória é congruente com a natureza “urgente” do procedimento disciplinar (artigo 205.º, n.º 4, da LTFP) e constitui um importante pilar do princípio da justiça e das garantias de defesa do trabalhador arguido, constitucional e legalmente consagradas.

Na verdade,

¹⁵ Sublinhado da Arguida

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

22. Não é aceitável que, numa República que proclama ser um “Estado de direito democrático” - artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) – o arguido possa estar confrontado, sem qualquer limite temporal, à ameaça disciplinar, sobretudo quando a morosidade excessiva da instrução e o protelamento *sine die* da dedução da acusação não têm suporte em qualquer causa justificativa juridicamente relevante.

23. O prazo-regra de 45 dias fixado, no n.º 1 do artigo 205.º da LTFP, para a conclusão da instrução de um procedimento disciplinar, mostra-se, na generalidade dos casos, adequado, razoável e perfeitamente cumprível por um instrutor medianamente zeloso e diligente, sintonizado com a natureza urgente do procedimento.

24. É certo que tal prazo máximo de 45 dias, atenta a sua natureza meramente ordenadora, pode ser ultrapassado, como sucede com a maioria dos prazos legais a que a entidade empregadora pública está sujeita na tramitação do procedimento disciplinar¹⁶.

25. A possibilidade de ultrapassem de tal prazo, aliás, está expressamente prevista no citado artigo 205.º, n.º 1, da LTFP.

De resto,

26. É sabido, desde há muito, que o incumprimento, justificado ou não, da generalidade dos prazos procedimentais reguladores dos atos a cargo da entidade empregadora pública, de acordo com a jurisprudência administrativa reinante, não acarreta a invalidade do procedimento, nem da decisão final punitiva.

Não é essa, porém, a questão aqui em causa.

27. Isto porque o n.º 1 do citado artigo 205.º da LTFP, diferentemente do sucede com outros prazos procedimentais, fixa, expressa e imperativamente, *três requisitos cumulativos* para a ultrapassagem do mencionado prazo-regra de 45 dias:

- a) A “*excepcional complexidade*” do processo disciplinar;
- b) A apresentação, pelo instrutor, de “*proposta fundamentada*” de prorrogação daquele prazo;
- c) A emissão, pela entidade que ordenou a instauração do processo disciplinar, de “*despacho*” a autorizar a mencionada prorrogação.

Ora,

¹⁶ De tal beneplácito, bastante generoso, não beneficia o arguido: o exercício de todos os seus direitos procedimentais está sujeito a prazos perentórios.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

28. Nenhum destes requisitos se verifica no caso em apreço.
29. O procedimento disciplinar em causa não só não é, de todo, de “excepcional complexidade”, como se afigura ser sumamente simples.
30. Não existe, nos autos, qualquer proposta do Sr. Instrutor a solicitar, superiormente, a prorrogação daquele prazo.
31. E também não existe, conseqüentemente, qualquer deliberação do Conselho de Administração do CHLC a autorizar a referida prorrogação.
32. O problema – reitera-se - não está na ultrapassagem do prazo.
33. Está, sim, na *não verificação dos requisitos que a lei prevê e exige para tal ultrapassagem*.

Nestes termos,

34. O prolongamento da instrução por um ano e um mês a descoberto dos pressupostos legais autorizadores da prorrogação do prazo, de 45 dias, previsto no n.º 1 do artigo 205.º da LTFP, não pode, pois, ser aceite.
35. E deve conduzir, igualmente, ao arquivamento do Processo Disciplinar n.º (...).

REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Primeiro Ministro
Despacho n.º 11071/2017, de 14 de dezembro
<https://dre.pt/application/file/a/114363956>

Concede tolerância de ponto aos trabalhadores em funções públicas nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos institutos públicos, no próximo dia 26 de dezembro de 2017.

Ministro da Saúde
Despacho n.º 11207/2017, de 14 de dezembro
<https://dre.pt/application/file/a/114390811>

Delegação de competências do Ministro da Saúde na Secretária de Estado da Saúde.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Despacho n.º 11347/2017

<https://dre.pt/application/file/a/114405144>

Estabelece disposições sobre o modelo de organização e de funcionamento da Psicologia Clínica e da Saúde no Serviço Nacional de Saúde.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 203/2017, de 28 de dezembro

<https://dre.pt/application/file/a/114405415>

Nomeia os membros do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 205/2017, de 28 de dezembro

<https://dre.pt/application/file/a/114405417>

Renova o protocolo para a prestação de cuidados de saúde em ambulatório a doentes com VIH/SIDA celebrado com o Hospital de Cascais.

Ministro da Saúde

Despacho n.º 11390/2017

<https://dre.pt/application/file/a/114414904>

Designa, em regime de substituição, o licenciado Pedro Henriques Pires Lavinha para o cargo de vogal do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Despacho n.º 11391/2017

<https://dre.pt/application/file/a/114414905>

Determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde destinados à exploração de bares, cafetarias e bufetes, pelas insituições do Ministério da Saúde, com vista a implementar um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis.

Ministro da Saúde

Despacho n.º 11460/2017

<https://dre.pt/application/file/a/114425293>

Designa, em regime de comissão de serviço, a licenciada Maria da Graça Gregório de Freitas para o cargo de Diretora-Geral da Saúde.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

DESCRITORES

Acórdão – 6.
Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. – 18.
Administração Direta do Estado – 9, 10, 17.
Alexandre Ribeiro – 5.
Alimentação Saudável – 18.
Ana Sofia Carvalho – 5.
Anelize Caminha – 2.
Antiguidade – 9.
Antónia Rebelo Botelho – 4.
António Barbosa – 4.
António Vaz Carneiro – 5.
Aposentação – 8, 9.
Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa – 2.
Bares – 18.
Biodireito – 3.
Bioética – 2, 3, 4, 5.
Brasil – 2, 3.
Bufetes – 18.
Cafetarias – 18.
Conflito de Interesses – 4.
Carlos Calhaz Jorge – 4.
Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E. – 7.
Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E. – 13, 14.
Cibersexo – 6.
Conselho Diretivo – 18.
Conselho Federal da Medicina – 3.
Consentimento Informado – 4.
Consulta Externa – 7.
Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina – 6.
Convenção de Nova Iorque – 2.
Cristina Santinho – 4.
Critérios de Morte – 5.
Cuidados de Saúde – 3, 18.
Curso de Pós-Graduação – 2.
Decreto do Presidente da República – 6.
Defesa – 13, 15.
Deixar Morrer – 5.
Delegação de Competências – 17.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Desenvolvimento Científico-Tecnológico – 5.

Desnaturação – 3.

Despacho – 1, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18.

Diana Prata – 4.

Dignidade – 3.

Diretora-Geral da Saúde – 18.

Economia – 2.

Eduardo Dantas – 3.

Eleonora Gonçalves – 5.

Embrião – 2.

"Enhancement" Humano – 5.

Ensaio Clínicos – 4.

Estado Português – 6.

Estado Vegetativo Persistente – 5.

Ética – 3, 4, 5.

Ética Ambiental – 3.

Ética Utilitarista – 3.

Eutanásia – 3, 5.

Evolução Demográfica – 4.

Faculdade de Direito de Lisboa – 2, 19.

Faltas por Doença – 8, 9.

Fernando Araújo – 3, 5.

Fernando Martins Vale – 4.

Férias – 8, 9, 10, 11, 12, 13.

Fertilidade – 4.

Fertilização in Vitro – 4.

Fim de Vida – 2, 4.

Flaviana Rampazzo Soares – 3.

Género – 5.

Gerrit Kimsma – 5.

Giselle Groeninga – 3.

Hélder Mota Filipe – 4.

Heloísa Santos – 3.

Hospital de Cascais – 18.

Indemnização – 6.

Indígenas – 3.

Infanticídio – 3.

Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. – 18.

Institutos Públicos – 9, 10, 17.

Instrução – 13, 15, 16, 17.

Internato Médico – 11, 12.

Intervenção Cirúrgica – 6.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Intervenções Estéticas – 3.
Jorge Marques da Silva – 3.
José Fernando Simão – 3.
José Ferro – 5.
Jurisprudência – 6, 16.
Larissa Leal – 2.
Legislação – 6, 14.
Luto Digital – 3.
Mapeamento Genético – 2.
Mara Sousa Freitas – 3.
Margarida Silvestre – 4.
Maria do Céu Patrão Neves – 3.
Maria da Graça Gregório de Freitas – 18.
Maria João Faustino – 6.
Maria Vital Rocha – 3.
Marta Brites – 4.
Matar – 5.
Maternidade por Substituição – 3.
Medicina Baseada na Evidência – 5.
Miguel Barbosa – 5.
Miguel Carlos Teixeira Patrício – 2.
Migrações – 4.
Ministério da Saúde – 18.
Ministro da Saúde – 17, 18.
Natércia Siqueira – 3.
Novos Medicamentos – 4.
Neurobiologia da Moralidade – 4.
Neuroética – 5.
Oksandro Gonçalves – 3.
Oxitocina – 4.
Paciente – 2, 4, 6.
Pareceres – 7.
Paternalismo Médico – 4.
Patrícia Gonçalves – 5.
Paulo Costa – 5.
Pedro Galvão – 3.
Pedro Henriques Pires Lavinha – 18.
Perda de Chance – 3.
Personalidade – 2.
Pessoa Deficiente – 2.
Pessoa Humana – 3.
Prazo – 1, 9, 13, 15, 16, 17.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Prescrição – 13, 15.
Presidência do Conselho de Ministros – 17.
Promoção da Saúde – 18.
Protocolo – 6, 18, 22.
Psicologia Clínica e da Saúde – 18.
Procedimentos Administrativos – 13.
Procedimento Disciplinar – 13, 14, 15, 16, 17.
Profissional de Saúde – 4.
Proximidade Médico-Doente – 4.
Psiquiatria – 5.
Refugiados – 4.
Regulamentação Administrativa – 17.
Relações de Parentesco – 3.
Renata Oliveira – 2.
Renaturação – 3.
Resolução da Assembleia da República – 6.
Resolução do Conselho de Ministros – 18.
Resoluções Administrativas – 3.
Responsabilidade Civil Médica – 2, 3.
Roberto Paulino – 3.
Rui Maio – 5.
Sandra Horta e Silva – 5.
Saúde Digital – 3.
Saúde Mental – 5.
Secretário de Estado Adjunto e da Saúde – 18.
Serviço Nacional da Saúde – 18.
Sexualidade – 5, 22.
Sofia Aboim – 6.
Suspensão do Contrato de Trabalho por Impedimento Prolongado – 9.
Tempo de Trabalho – 7.
Teoria da Norma – 3.
Testes Genéticos – 4, 6.
Tolerância de Ponto – 9, 10, 11, 17.
Trabalhadores em Funções Públicas – 9, 11, 17.
Transplante de Órgãos Humanos – 5.
Tribunal Europeu de Direitos Humanos – 6.
Rui Pena Pires – 4.
Unidade Funcional – 7.
Victor Oliveira – 4.
VIH/SIDA – 18.
Violência Sexual – 6.
Vogal – 14, 18.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO